



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.025-C, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 9026/17 e 9240/17, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MARA ROCHA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 9026/17 e 9240/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. MARANGONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 9026/17 e 9240/17, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9026/17 e 9240/17

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 4º

.....

II -

.....

i) incentivo à produção local de alimentos na base agroecológica.”
(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

VIII – implantação de projetos de agricultura urbana de base comunitária, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

.....” (NR)

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca criar mecanismos de incentivo, no âmbito das políticas nacionais de habitação de interesse social, para a produção local de alimentos, por meio de projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas.

Esse incentivo se dá pela introdução de dispositivos específicos na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Como bem destacado pela Embrapa, a prática da agricultura urbana surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades¹. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local.

O melhor aproveitamento dos espaços urbanos reduz sobremaneira o custo logístico, ao aproximar a produção do consumidor final, diminuindo também a

¹ https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc_48.pdf

pegada ecológica do processo. Adicionalmente, tem-se a melhoria de qualidade do microclima, pela inserção de pequenas, mas numerosas, áreas verdes nas áreas urbanas.

Nota-se, além disso, que a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços entre vizinhos e gerando um ambiente de convivência mais saudável e seguro. O efeito educativo da agricultura urbana também merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água da chuva e a utilização de insumos orgânicos.

A estratégia, portanto, agrega benefícios sociais, econômicos e ambientais à dinâmica urbana, com evidente incremento na qualidade de vida dos cidadãos que dela participam.

É nesse contexto e com o propósito de contribuir para a estruturação de cidades sustentáveis que solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos,

complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registraes da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral

ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.026, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre os instrumentos da política urbana, mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9025/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos VII e VIII:

“Art. 4º.....

.....

VII – mecanismos de incentivo à produção local de alimentos na base agroecológica;

VIII – mecanismos de incentivo a projetos de agricultura urbana” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca inserir, entre os instrumentos de desenvolvimento urbano, mecanismos de incentivo para a produção local de alimentos, por meio de projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas.

Essa inserção se dá pela introdução de dispositivos específicos na Lei

nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Como bem destacado pela Embrapa, a prática da agricultura urbana surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades². Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local.

O melhor aproveitamento dos espaços urbanos reduz sobremaneira o custo logístico, ao aproximar a produção do consumidor final, diminuindo também a pegada ecológica do processo. Adicionalmente, tem-se a melhoria de qualidade do microclima, pela inserção de pequenas, mas numerosas, áreas verdes nas áreas urbanas.

Nota-se, além disso, que a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços entre vizinhos e gerando um ambiente de convivência mais saudável e seguro. O efeito educativo da agricultura urbana também merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Aoprever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água da chuva e a utilização de insumos orgânicos.

A estratégia, portanto, agrega benefícios sociais, econômicos e ambientais à dinâmica urbana, com evidente incremento na qualidade de vida dos cidadãos que dela participam. Em outras palavras, é uma estratégia que vai ao encontro do objetivo constitucional de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e o bem-estar de seus habitantes.

É nesse contexto e com o propósito de contribuir para a estruturação de cidades sustentáveis que solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

² https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc_48.pdf

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV - institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)
- u) legitimação de posse. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de

vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.240, DE 2017

(Do Sr. Nílto Tatto)

Altera a Lei nº 11.977 de 2009 para tornar obrigatório o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9025/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-E:

“Art.82-E É um requisito para a implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, a que se refere o art. 1º, I, da presente Lei, o provimento do espaço e da infraestrutura necessária para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 180 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca inserir, entre os critérios para a implantação de empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, o provimento do espaço e da infraestrutura necessária para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas.

Como bem destacado pela Embrapa, a prática da agricultura urbana surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades³. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local.

O melhor aproveitamento dos espaços urbanos reduz sobremaneira o custo logístico, ao aproximar a produção do consumidor final, diminuindo também a pegada ecológica do processo. Adicionalmente, tem-se a melhoria de qualidade do microclima, pela inserção de pequenas, mas numerosas, áreas verdes nas áreas urbanas.

Nota-se, além disso, que a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços de confiança e de cooperação entre vizinhos. O fortalecimento do capital social, por sua vez, favorece a resolução de numerosos outros problemas sociais, como a violência. Um sinal disso é a sua ausência em condomínios do segmento Entidades, no qual grupos sociais e associações podem fazer a gestão de todo o processo de desenvolvimento das moradias, desde a concepção do projeto até a execução da obra.

O efeito educativo da agricultura urbana também merece destaque,

³ https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc_48.pdf

por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água da chuva e a utilização de insumos orgânicos.

A estratégia, portanto, agrega benefícios sociais, econômicos e ambientais à dinâmica urbana, com evidente incremento na qualidade de vida dos cidadãos que dela participam. Em outras palavras, é uma estratégia que vai ao encontro do objetivo constitucional de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e o bem-estar de seus habitantes.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação dessa proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *[\(Inciso com redação dada](#)*

pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

III - (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha

especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)*](#)

.....

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o *caput* está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o *caput* serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente

responsável pela operacionalização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))
Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Márcio Fortes de Almeida

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, o nobre Deputado Nilto Tatto visa a incentivar a agricultura urbana no âmbito das políticas nacionais de interesse social, por meio da inclusão de dispositivos que prevejam a implantação de projetos complementares de agricultura urbana de base comunitária na Lei nº 112124, de 16 de junho de 2005, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Em sua justificação, o autor salienta: “o presente projeto busca inserir, entre os critérios para a implantação de empreendimentos do programa Minha Casa, Minha Vida, o provimento do espaço e da infraestrutura necessária, para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável, baseada em técnicas agroecológicas”.

Além disso, acrescenta que: “como bem destacado pela EMBRAPA, a prática da agricultura surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de emprego, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local”.

À presente proposição encontram-se apensadas outras duas propostas legislativas, de autoria do mesmo parlamentar. O Projeto de Lei nº 9.026, de 2017, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir entre os instrumentos de política urbana, mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

Já o Projeto de Lei nº 9.240, de 2017, altera a Lei nº 11.977, de 2009, para tornar obrigatório o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O Projeto de Lei nº 9.025, de 2017, foi distribuído às Comissões de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O termo agricultura urbana engloba a agricultura intraurbana, desenvolvida no interior das cidades, e a agricultura periurbana, realizada nas periferias.

Segundo Alexandre Dinnys Roese⁴, da Embrapa, dentre as principais vantagens de se praticar a agricultura urbana, podemos citar: a produção de alimentos para o consumo próprio ou para comercialização, visando à redução da insegurança alimentar das populações urbanas vulneráveis e à geração de renda; o melhor aproveitamento de espaços ociosos, evitando o acúmulo de lixo e entulhos ou o crescimento desordenado de plantas daninhas, onde poderiam abrigar-se insetos peçonhentos e pequenos animais prejudiciais à saúde humana; a utilização de resíduos domésticos na forma de composto orgânico para adubação e de águas residuais para irrigação; o desenvolvimento das relações humanas e da educação ambiental, valorizando a produção local de alimentos de outras plantas úteis, favorecendo a cultura popular e criando oportunidades para o associativismo e o aumento da consciência da conservação ambiental; a valorização estética dos espaços vegetados e o favorecimento da infiltração de água no solo, diminuindo o escoamento de água nas vias públicas; e a alternativa de atividade ocupacional, evitando o ócio e diminuindo a marginalização de pessoas na sociedade.

O autor salienta que “a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços entre vizinhos e gerando um ambiente de convivência mais saudável e seguro. O efeito educativo da agricultura urbana merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água de chuva e a utilização de insumos orgânicos”.

Considerando a importância da agricultura urbana e a necessidade de políticas públicas para seu fortalecimento no Brasil, entendemos que a proposição mereça ser acolhida. Entretanto, os apensados PL nº 9.026, de 2017, e PL nº 9.240, de 2017, do mesmo autor, complementam a ideia original, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº

⁴ <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAP/56429/1/ADM036.pdf>

9.025, de 2017, e dos Projetos apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017
 Apensados: PL nº 9.026/2017 e PL nº 9.240/2017

Altera as Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.257, de 10 de julho de 2001 e 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II -

i) incentivo à produção local de alimentos agroecológicos.” (NR)

.....

Art. 11.....

.....

VIII – implantação de projetos de agricultura urbana de base comunitária, complementares aos programas habitacionais de interesse social.”

.....(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 4º.....

VII – mecanismos de incentivo à produção local de alimentos agroecológicos;

VII – mecanismos de incentivo a projetos de agricultura urbana.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-E:

“Art. 82-E É um requisito para a implantação de empreendimento do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a que se refere o art. 1º, inciso I, da presente Lei, o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.025/2017, o PL 9026/2017 e o PL 9240/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aroldo Martins, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Zé Carlos, Zé Silva, Aj Albuquerque, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Charles Fernandes, Christino Aureo, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Manuel Marcos, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Rose Modesto, Santini, Severino Pessoa e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

II -

i) incentivo à produção local de alimentos agroecológicos.

.....” (NR)

“Art. 11.....
.....

VIII – implantação de projetos de agricultura urbana de base comunitária, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 4º
.....

VII – mecanismos de incentivo à produção local de alimentos agroecológicos;

VIII – mecanismos de incentivo a projetos de agricultura urbana.”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-E:

“Art. 82-E. É um requisito para a implantação de empreendimento do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a que se refere o art. 1º, inciso I, da presente Lei, o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Nilto Tatto propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a inclusão, na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, de dispositivos para incentivar, no âmbito das políticas nacionais de habitação de interesse social, a produção local de alimentos, por meio de projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas.

O autor justifica a proposição elencando os benefícios da agricultura urbana, como a segurança alimentar, a geração de empregos e a melhoria da qualidade do ambiente urbano.

À proposição foram apensadas duas outras propostas, do mesmo autor do projeto principal, a saber: o PL 9026/2017, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre os instrumentos da política urbana, mecanismos de incentivo à produção local de alimentos”, e o PL 9240/2017, que altera a Lei nº 11.977 de 2009 para tornar obrigatório o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, na forma de um Substitutivo agregando o conteúdo das três proposições em comento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A agricultura em áreas urbanas pode trazer diversos benefícios para o desenvolvimento sustentável das cidades. O primeiro e mais evidente é, sem dúvida, aumentar a segurança alimentar, sobretudo da população mais carentes, ao permitir o cultivo de alimentos frescos e saudáveis em áreas próximas aos centros urbanos.

Outro benefício é a redução da chamada “pegada ecológica”: a produção local de alimentos reduz a necessidade de transporte de longa distância, resultando em menor consumo de energia e emissões de gases de efeito estufa associadas.

A agricultura urbana pode desempenhar também um papel importante na melhoria do ambiente urbano. As áreas verdes cultivadas ajudam a reduzir a poluição do ar e do ruído, proporcionam sombreamento e amenizam a temperatura urbana. Além disso, as plantas cultivadas ajudam a melhorar a qualidade do solo e a retenção de água, contribuindo para a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Outra vantagem da agricultura urbana é oferecer a oportunidade de envolver as pessoas na produção de alimentos, promovendo uma maior conexão com a natureza e uma alimentação mais saudável. A atividade física associada à jardinagem e ao cultivo de alimentos pode trazer benefícios para a saúde e o bem-estar das pessoas. Ainda mais importante é seu potencial para promover a integração comunitária e a coesão social. Projetos de agricultura urbana, como hortas comunitárias e jardins escolares, proporcionam espaços de encontro e colaboração, estimulando o compartilhamento de conhecimentos e fortalecendo os laços entre os moradores. Além disso, esses projetos oferecem oportunidades educacionais, permitindo que as pessoas aprendam sobre agricultura, nutrição e sustentabilidade.

Cabe destacar, finalmente, a criação de oportunidades de emprego e empreendedorismo, especialmente para os moradores locais. O cultivo de alimentos pode gerar empregos na produção e venda direta de produtos agrícolas, favorecendo um modelo de comércio mais justo e sustentável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Esses benefícios destacam a importância da agricultura urbana como uma prática sustentável que pode contribuir para o desenvolvimento equilibrado e resiliente das cidades. As propostas em comento, portanto, são oportunas e merecem prosperar nesta Casa.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 9025/2017, 9026/2017 e 9240/17, na forma do Substitutivo aprovado na Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.025/2017, do PL 9026/2017 e do PL 9240/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Fabio Garcia, Joseildo Ramos, Marcelo Lima, Natália Bonavides, Padovani, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Antonio Andrade, Cleber Verde, Danilo Forte, João Daniel, Max Lemos e Paulão.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

Apensados: PL nº 9.026/2017 e PL nº 9.240/2017

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir alínea ao inciso II do artigo 4º e inciso no artigo 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, de dispositivos para incentivar, no âmbito das políticas nacionais de habitação de interesse social, a produção local de alimentos, por meio de projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas.

Há dois projetos em apenso, do mesmo Autor.

O primeiro, PL 9.026/2017, busca alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre os instrumentos da política urbana, mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

O segundo, PL 9.240/2017, altera a Lei nº 11.977 de 2009 para tornar obrigatório o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.





A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o principal e os dois apensos na forma de substitutivo que agrupa as previsões contidas nos três textos.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou os três projetos na forma do referido substitutivo.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vêm agora à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto principal ou dos apensos que mereça crítica negativa deste colegiado no tocante à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente nada a criticar negativamente.

Quanto à técnica legislativa, para a devida adequação do texto legal, entende-se que a inclusão do texto previsto no art. 3º do substitutivo do projeto de lei aprovado pela CAPADR, que insere o art. 82-E à Lei 11.977/2009, será mais bem alocado como novo inciso do art. 5º-A da referida lei, uma vez que nesse dispositivo estão elencados os requisitos que deverão ser observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU.

Portanto, com a devida alteração, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 9025/2017 (principal), 9026/2017 e 9240/17 (apensados), e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, com a subemenda, em anexo, ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

Apresentação: 26/09/2023 12:04:34.243 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 9025/2017

PRL n.3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD239015093700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

Apensados: PL nº 9.026/2017 e PL nº 9.240/2017

Altera as Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.257, de 10 de julho de 2001 e 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

SUBEMENDA N.

Dê-se ao artigo 3º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“V - provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.025/2017 e dos Projetos de Lei nºs 9.026/2017 e 9.240/2017, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Cobalchini, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Ana Pimentel, Fausto Pinato, Guilherme Boulos, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Miguel Ângelo, Olival Marques, Ricardo Ayres e Tabata Amaral, votaram não: Coronel Fernanda, Delegado Ramagem, Julia Zanatta, Pr. Marco Feliciano, Robinson Faria, Rosângela Moro, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Pastor Eurico e Zucco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

AO PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

(Apensados: PL nº 9.026/2017 e PL nº 9.240/2017)

Altera as Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.257, de 10 de julho de 2001 e 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

SUBEMENDA

Dê-se ao artigo 3º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“V - provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação.” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO